



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 2.877/2022 – PGGB/PGE

RCand Nº 0600761-07.2022.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF

**Relator(a)** : Ministro Carlos Horbach  
**Impugnante(s)** : Ministério Público Eleitoral  
**Requerente(s)** : Roberto Jefferson Monteiro Francisco  
**Advogado(a/s)** : Fernanda Reis Carvalho e outro(a/s)

Exmo. Sr. Ministro Relator:

O Ministério Público Eleitoral vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 296 do CPC, expor e requerer o que se segue.

\*

Em decisão proferida em 19.8.2022, foi deferido pedido de tutela de urgência “*para determinar sejam, desde logo, obstados, para fins de utilização na campanha eleitoral do ora impugnado, os repasses de recursos públicos, sejam oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e/ou do Fundo Partidário*”.

Ressaltou-se, na oportunidade, o “*perigo de dano em relação à liberação de verbas de natureza pública para subsidiar candidatura que, de pronto, revela-se inquinada de uma muito provável inelegibilidade*”.

P/RLZ/B.03

As formas de financiamento público das campanhas eleitorais, no entanto, não se resumem à distribuição de recursos na forma do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou do Fundo Partidário.

Por certo que o horário das emissoras de rádio e televisão destinado à propaganda eleitoral gratuita é também uma relevante forma de financiamento da política, sobretudo porque é prevista a obrigação de compensação fiscal para as emissoras diante da cessão da sua grade. Nesse sentido, o art. 99, *caput*, da Lei n. 9.504/97 prescreve que “as emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei”.

No voto proferido no julgamento da ADI n. 5491/DF<sup>1</sup>, que debatia sobre a constitucionalidade do art. 47, §2º, I e II, da Lei n. 9.504/97, o Ministro Gilmar Mendes consignou que o horário eleitoral gratuito é uma forma de financiamento público da política. Confira-se:

Por outro lado, no que diz respeito à regulação do serviço de rádio e televisão, à divulgação da campanha, o legislador já se manifestou, já estabeleceu critérios. A questão do debate não está estritamente vinculada à da divulgação das ideias. Em princípio, essas já são **divulgáveis no modelo da chamada campanha gratuita - que, de gratuita, não tem nada, como sabemos, porque há toda uma compensação e é um modelo, inclusive, de financiamento público** aqui que se olvida. (grifos acrescidos)

Embora a *ratio decidendi* da tutela de urgência concedida impeça o acesso do impugnado a recursos públicos de campanha em

1 Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI -  
Julgamento: 25/08/2016 - Publicação: 06/09/2017

razão de flagrante inelegibilidade, o provimento não alcançou a veiculação de propaganda eleitoral gratuita, que teve início recentemente. Como se viu, essa propaganda, se é gratuita para o candidato, não o é para o conjunto da cidadania.

Esse contexto revela a necessidade de extensão dos efeitos da tutela provisória, a fim de impedir o candidato de veicular propaganda eleitoral gratuita em emissoras de rádio e televisão, nos termos do art. 296 do CPC e dos fundamentos já expostos na decisão de id. 157939452.

Convém pontuar, por necessário, que não se trata de impedimento ao exercício de atos de campanha enquanto não decidida a situação jurídica do seu registro de candidatura pelo TSE, mas apenas de se evitar que, diante de uma circunstância que constitui evidente óbice ao direito de candidatura, o impugnado possa valer-se de recursos públicos – seja em espécie, seja no acesso ao horário eleitoral gratuito – para a divulgação de sua candidatura.

Sob essa perspectiva, o art. 16-A, *caput*, da Lei n. 9.504/97 merece ser compreendido como a permitir o acesso ao horário eleitoral gratuito do candidato na condição de *sub judice*, contanto que se lhe possa reconhecer viabilidade jurídica mínima à candidatura – o que não é o caso dos autos, como a decisão liminar de V.Exa. parece haver reconhecido. Vale dizer, as formas públicas de financiamento da política não devem ser acessíveis a candidaturas desprovidas de viabilidade jurídica mínima.

Se a plausibilidade do direito arguido ressaí da argumentação exposta, o perigo na demora se evidencia pela circunstância de as propagandas já estarem em curso.

O Ministério Público requer a extensão da tutela de urgência, a fim de obstar ao impugnado que realize propaganda eleitoral gratuita.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Paulo Gustavo Gonet Branco  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral